



MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central
Comissão Permanente de Licitação

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO Nº: 28655/2015

**OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 033/2015
REGISTRO DE PREÇOS 018/2015.**

INTERESSADO: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE PARANAGUÁ - OSP.

**PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 033/2015 REGISTRO DE
PREÇOS 018/2015**

I - RELATÓRIO

*Trata-se de solicitação de Impugnação ao Edital com a devida adequação do edital licitatório, interposta pelo **OBSERVATÓRIO SOCIAL DE PARANAGUÁ - OSP** contra o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 033/2015 REGISTRO DE PREÇOS 018/2015** que tem por objeto a o Registro de Preços para **AQUISIÇÃO DE CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO (CAP) 50/70 E CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ)**, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Paranaguá, de acordo com a conveniência e necessidade da Administração Pública Municipal.*

Alega, questiona e solicita:

- 1) No item 16.6** “Os produtos recusados serão devolvidos e deverão ser substituídos no prazo máximo de **02 (duas)** horas, contados da notificação, sem ônus para a Administração, excedendo este prazo serão aplicadas as sanções previstas na lei de licitação” Entende então que tal exigência restringe a competitividade em virtude que o prazo não é razoável para atendimento ao estabelecido, e solicita que seja revisto visando ampliar a competitividade no certame.
- 2) O item 8.6 do anexo II do edital**, está divergindo das demais informações presentes no edital, com relação ao prazo de substituição de produtos recusados que em outros itens constam como duas horas, porém neste item consta 5 dias úteis. Requer assim que tais informações sejam revistas.
- 3) Que segundo o edital em seu termo de referência tabela 01 e 02 os itens 02 e 04:** o CAP 50/70 será fornecido pela contratante. Questiona o porquê de a contratante fornecer tal produto.
- 4) O termo de referência em seu item 3.7 diz que os valores foram calculados com base em uma média de consumo em anos anteriores e solicita a comprovação através de documentos comprobatórios da quantidade adquirida pela administração nos dois exercícios anteriores.**



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação

- 5) Que conforme se observa no item 3.7 do termo de referência, tem-se que os materiais servirão para atender demandas da SEMOP, face as perspectivas DE diversas obras de pavimentação previstas e manutenções necessárias das vias (...), *entende assim que tal relação deveria integrar o procedimento licitatório.*

II – DIREITO

2.1 Preliminar/Tempestividade

A impugnação foi interposta tempestivamente visto a abertura das propostas ter sido prorrogada do dia 24/08/2015 para o dia 04/09/2015 às 14:00 horas, assim será apreciada.

III – CONSIDERAÇÕES

O Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2015 Registro de Preços nº 018/2015 foi disponibilizado através dos meios legais a partir do dia 05/08/2015 tendo sido prorrogado e publicada sua prorrogação.

Em resposta às alegações, questionamentos e solicitações esta Pregoeira assim se posiciona:

Resposta ao Item 1

Em atendimento ao solicitado o prazo constante do item 16.6 do edital será ampliado e retificado em edital, de 02 (duas) horas para 24(vinte e quatro) horas, assim amplia-se a competitividade.

Resposta ao Item 2

Será retificado o item 8.6 do anexo II do edital onde constará o prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas em substituição ao prazo máximo de 05(cinco) dias úteis.

Resposta ao Item 3

O objeto do presente Pregão é dividido desta forma com o intuito da Administração obter maior economia na aquisição destes produtos, visto que a tonelada do CBUQ com o fornecimento do CAP 50/70 tem um custo maior do que o obtido com a



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central
Comissão Permanente de Licitação

aquisição do CBUQ sem o CAP 50/70, pois a usina precisa comprar de terceiros o CAP 50/70 e conseqüentemente repassaria estes custos com algum lucro embutido ao Município. Deve-se considerar ainda que o valor da tonelada do CBUQ fornecido com o CAP 50/70 é bem superior ao do CBUQ fornecido sem o CAP 50/70, assim num processo de Pregão é possível à Administração obter um valor por tonelada para o CAP 50/70, certamente menor, do que aquele que a usina conseguiria no mercado.

Assim a aquisição em separado, visa tão somente proporcionar economia aos cofres do Município, que adquire primeiramente o CAP 50/70 e o repassa à usina que fornecerá o CBUQ que será usado com o CAP 50/70 fornecido.

Resposta ao Item 4

Em atendimento ao solicitado segue anexo a documentação.

Resposta ao Item 5

Não reconheço como de direito o solicitado neste item por se tratar de um processo licitatório que visa registrar os preços e cadastrar os fornecedores para futura/eventual contratação que ocorrerá à medida que as necessidades pelos materiais forem surgindo, permitindo assim serem adquiridos sem atropelos nem demora, pois a Administração possuindo preços registrados, poderá se utilizar deles nas suas aquisições.

No entendimento da Controladoria Geral da União – CGU o Sistema de Registro de Preços:

“tem por finalidade tornar as compras mais eficientes, melhorar o planejamento e facilitar a aplicação regular dos recursos pelos agentes públicos;”

“é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;”

“o Registro de Preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos, fornecedores e prestadores de serviço;”

“a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados;”

“a Ata de Registro de Preços serve para que a Administração tenha registrado os preços para o momento em que se fizer necessário a aquisição ou execução dos serviços nela registrados;”

“é uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviço de forma parcelada;”



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central
Comissão Permanente de Licitação

O art. 3º do Decreto nº 7.892/2013 estabelece como uma das hipóteses legais que permite a utilização do Sistema de Registro de Preços, no seu inciso IV, quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;


É importante ressaltar que os quantitativos a serem contratados por meio de SRP são a priori desconhecidos, e é preciso lembrar que esta é uma das premissas para o seu emprego, e reside exatamente no fato da indefinição, a vantajosidade para a Administração Pública desta forma de contratação, pois permite que sejam atendidas as demandas imprevisíveis, redução de estoques, eliminação de fracionamento de despesa, redução do número de licitações e conseqüentemente seus custos.

VI – CONCLUSÃO

Desta forma diante do todo exposto acato parcialmente a alegações trazidas na impugnação ora apreciada nos exatos termos da apreciação acima realizada.

Paranaguá, 01 de setembro de 2015.


Silvana de Moraes
Pregoeira


Sheila da Rosa Maria
Presidente da Comissão Permanente de Licitação